



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 15.730 - SP (2009/0125634-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARTA DE CARVALHO LEONARDI
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNDO NOVO SPE-1 S/A
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR CONCESSIVA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA JUDICIALMENTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 15.730 - SP (2009/0125634-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Marta de Carvalho Leonardi interpõe agravo regimental da seguinte decisão (fls. 254/255):

"Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, objetivando imprimir efeito suspensivo ao Recurso Especial n. 1.096318/SP, em trâmite nesta Corte, impedindo-se o levantamento de vultosa quantia pela requerida.

Relata a requerente que, inadmitido seu recurso especial, foi interposto agravo de instrumento, o qual foi provido por este relator que determinou a subida do recurso para melhor exame do caso.

Sustenta a requerente a presença do fumus boni iuris, caracterizado pela ofensa ao art. 50 do atual Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Assevera que foi desconsiderada a personalidade jurídica da empresa executada sem que fosse dada oportunidade de apresentação da defesa nos autos, ou seja, sem a presença do contraditório.

Para demonstrar o periculum in mora aduz que, a par do altíssimo valor da execução (quase trinta e cinco milhões de reais), já existe recurso especial admitido e pendente de julgamento, o qual, acaso seja provido, poderá reverter completamente o resultado do julgamento.

Ressalta, ainda, que, levantada a quantia pela parte requerida, é muitíssimo provável que a ora requerente nunca mais reaveja o referido valor, pois a requerida tem contra si ajuizadas nada menos que trinta ações e execuções cíveis e que, inclusive, já foi condenada criminalmente por estelionato, em decisão transitada em julgado em 13.04.2009.

Passo a decidir.

Verifica-se a presença dos requisitos para o deferimento da liminar.

Com efeito, ao determinar a subida do recurso especial, este relator vislumbrou possível ofensa à legislação federal apontada pela ora requerente, não se mostrando, pois, aconselhável o levantamento da quantia penhorada, ante a real possibilidade de se frustrar ulterior decisão deste Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, defiro o pedido para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial e, por conseguinte, impedir o levantamento da quantia depositada judicialmente no processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvendo a requerente e a requerida, até a decisão do recurso especial.

Comunique-se.

Cite-se."

Sustenta a recorrente a falta de interesse recursal da recorrida no REsp a que se prende a presente medida e a inexistência de resultado útil a ser assegurado.

Aduz que o recurso especial a que se quer emprestar efeito suspensivo está prejudicado, ao argumento de que a sentença dos embargos à execução fora prolatada antes do julgamento do agravo a que se prende a cautelar.

Pugna pela incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ ao recurso especial atrelado à cautelar.

Discorre sobre a legitimidade da desconsideração da personalidade jurídica da Gafisa S/A.

Defende a inexistência do periculum in mora a justificar a concessão da liminar requerida.

Requer seja reconsiderada a liminar deferida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 15.730 - SP (2009/0125634-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Com a máxima vênia, não assiste razão à agravante.

De efeito, constitui pressuposto da medida cautelar incidental a presença em conjunto dos requisitos ensejadores, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, vislumbrados nos presentes autos, conforme consignado no despacho agravado.

Por outro lado, a reconsideração ou reforma daquele **decisum** depende exatamente da demonstração do contrário, o que não foi feito.

Os argumentos expendidos na inicial da medida cautelar demonstram a plausibilidade jurídica e o perigo do dano no levantamento da elevada quantia depositada judicialmente.

Assim, não apresentados motivos suficientes à desconstituição da decisão liminar, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0125634-9

AgRg na
MC 15730 / SP

Números Origem: 4406254 914519479

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : GAFISA S/A
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : MARTA DE CARVALHO LEONARDI
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E OUTRO(S)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARTA DE CARVALHO LEONARDI
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNDO NOVO SPE-1 S/A
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária